



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.720996/2009-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.463 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** SCAR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL DE CONHECIMENTO TRANSITADO EM JULGADO. RENÚNCIA CUSTAS E HONORÁRIOS REFEREM-SE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Na compensação administrativa de título executivo judicial serão observados os requisitos estabelecidos em ato normativo da Receita Federal, editado em conformidade com o artigo 74, §14º da Lei nº 9.430/96 e do art. 170 do CTN, não havendo de se falar em exigência de renúncia dos honorários advocatícios e custas judiciais fixados na fase de conhecimento da ação judicial, o que implicaria em renunciar parcialmente ao próprio título executivo judicial transitado em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência de renúncia à execução aos honorários advocatícios relativos ao processo de conhecimento para o processamento do direito creditório reconhecido em decisão judicial transitada em julgado não executada judicialmente, devendo os autos retornarem a unidade de origem para aferição da certeza e liquidez do valor eventualmente a ser compensado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, até aquela fase processual:

*Trata o presente processo das Declarações de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/PASEP, decorrente da ação ordinária n.º 1998.33.00.022437-3, ajuizada junto à Justiça Federal da Bahia, no valor de R\$ 1.911.993,21, transmitidas através dos PER/Dcomps n.º 37077.52115.120804.1.3.57-8041, 13182.50673.120804.1.3.57-5212, 00287.49380.120804.1.3.57-1948, 03034.20673.080904.1.3.57-6105, 39561.60248.130904.1.3.57-5485, 18500.64865.151004.1.3.57-2852 e 02861.14841.121104.1.3.57-1816.*

*A DRF Salvador não homologou as compensações por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 536/539, proferido em 26/05/2009, pois o crédito objeto da ação judicial ainda estaria sendo discutido em embargos à execução, e o contribuinte não teria apresentado desistência da ação judicial.*

*Cientificado do despacho em 03/06/2009 (fl. 544), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 545/550, em 03/07/2009 (a primeira folha do recurso, com aposição de data, consta apenas da fl. 583) para alegar que teria ajuizado a ação ordinária processo n.º 1998.33.00.022437-8, através da qual teria conquistado o direito à restituição do montante recolhido a maior durante a vigência dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.*

*Após o trânsito em julgado, em 13/08/2003, o interessado teria passado a transmitir Declarações de Compensação, baixadas para tratamento manual através do presente processo.*

*Defendeu que ao contrário do afirmado no despacho decisório, o crédito não seria objeto de execução judicial.*

*Descreveu o andamento da ação até o momento em que o TRF teria autorizado a restituição, por meio de compensação administrativa, e condenado a União ao pagamento de honorários de sucumbência.*

*Assim, a ação de execução processo n.º 2004.33.00.010648-7, teria o objetivo de executar os honorários advocatícios, no valor de 5%, ao advogado Roberto Marques de Souza.*

*Declarou que os créditos de PIS não estariam sendo executados judicialmente.*

*Concluiu, para requerer o acolhimento de sua manifestação, a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações.*

A 11ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão 14-53.509, de 22 de setembro de 2014 (fls. 601 a 606), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que o contribuinte não apresentou a homologação da desistência da execução do seu título judicial de execução dos honorários advocatícios, valores já recebidos, e que não havia ordem judicial no processo n.º 2005.33.00.022755-5 que o desobrigasse da renúncia à execução. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 31/12/1989 a 28/02/1995*

**AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INOCORRÊNCIA.**

*Uma vez que o sujeito passivo optou por apresentar declaração de compensação à Administração Pública, deve comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios (conforme IN SRF n.º 210/2002 e n.º 460/2004).*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*  
*Direito Creditório Não Reconhecido*

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.609 a 641), repisando os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade, especialmente acerca do trânsito em julgado da ação e da execução fiscal dos honorários, esclareceu que os créditos de PIS não estariam sendo executados judicialmente, e alegou a inaplicabilidade das IN 210/2002 e 460/2004 ao caso concreto.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de análise de direito creditório decorrente de recolhimentos a maior de PIS durante a vigência dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, reconhecidos pelo poder judiciário na ação ordinária 1998.33.00022437-8, que transitou em julgado em 13/08/2003. **O ponto controverso é a necessidade de desistência da ação de execução dos honorários advocatícios para poder exercer o direito à compensação administrativa do valor reconhecido pela decisão judicial.**

A Recorrente alega a inaplicabilidade das IN 210/2002 e 460/2004 ao caso concreto, tendo em vista que os créditos de PIS não estariam sendo executados judicialmente, mas apenas os honorários advocatícios, que seriam direitos próprios e autônomos do advogado.

Alguns fatos são incontroversos no presente caso: **(i) a recorrente não executou judicialmente os créditos de PIS decorrentes da ação ordinária processo n.º 1998.33.00.022437-8; e (ii) não houve desistência da ação de execução dos honorários advocatícios relacionados à ação principal.**

Transcrevo excerto da decisão recorrida com a constatação do julgador *a quo* acerca dos fatos:

O recurso de autoria do contribuinte pretende provar que não teria executado judicialmente os créditos de PIS decorrentes da ação ordinária processo n.º 1998.33.00.022437-8.

O interessado juntou a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região que concedeu seu direito, transcrita a seguir:

*“CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. DECRETOS-LEI N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 07/70. RECEPÇÃO PELO ART. 239/CF-88. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. LEI N.º 8.383/91 (ART.66). POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. São inconstitucionais, por impropriedade formal da via legislativa, os Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (Súmula n.º 22 - TRF - 1ª Região).*

*2. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE - 148.754-3/RJ)*

*3. A contribuição para o PIS foi recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo em vigor a Lei Complementar n.º 07/70.*

*4. Os DARF's, quando devidamente autenticados, substituem os documentos originais.*

*5. Os valores recolhidos indevidamente a título das exações em tela são compensáveis com contribuições da mesma espécie (Lei n.º 8.383/91, art. 66), ficando assegurados à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação.*

*6. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos pelos índices integrais de inflação e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa SELIC (artigo 36, § 4º da Lei n.º 9.250/95).*

*7. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de matéria já reiteradamente decidida pelos Tribunais, quando do ajuizamento da ação.”*

Também acrescentou o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, o qual estabeleceu que a extinção do direito à restituição ocorreria dez anos contados após a ocorrência do fato gerador.

Juntou certidão da ação de execução processo n.º 2004.33.00.010648-7, emitida pela 3ª Vara Cível da Justiça Federal do Estado da Bahia, para mencionar:

*“a ação foi distribuída em 29/04/2004, por dependência à Ação Ordinária de n. 1998.33.00.022437-8, objetivando tão-somente a execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios;”*

De acordo com tal certidão, portanto, a ação de execução se prestaria apenas a cumprir com o pagamento dos honorários advocatícios.

Os pedidos de compensação, objeto do presente processo, foram entregues entre 12/08/2004 e 12/11/2004.

A razão do indeferimento do direito creditório pela DRJ foi a não comprovação, pela interessada, da homologação da desistência da execução do seu título judicial, e o prosseguimento do processo de execução dos honorários advocatícios até seu trânsito em julgado, o qual ocorreu em 30/04/2012, sendo que já foi feito o pagamento do precatório. Tal determinação estaria amparado pela interpretação literal das INs 210 e 460, que assim dispunham:

Art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002:

*§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

Art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 e outubro de 2004:

*§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

A questão já foi pacificada na Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido que **os honorários e as custas judiciais que devem ser objeto de renúncia por parte do contribuinte são aqueles devidos na fase de execução, e não de conhecimento.** Um dos principais precedentes daquela turma é o Acórdão 9303-009.611, de 15/10/2019, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, que reproduzo a seguir e adoto como minhas razões de decidir, nos termos art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99:

No mérito, gravita a controvérsia em torno dos requisitos para que seja processado o pedido administrativo de compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente, mais especificamente, da comprovação da desistência da execução judicial e da assunção de todas as custas e honorários advocatícios do processo de execução.

Em diversas ocasiões, como ocorre no caso dos autos, o Contribuinte vai ao Poder Judiciário ajuizando ação contra a União Federal, por meio de seus patronos, para buscar o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento de tributo pago indevidamente ou a maior. Obtendo êxito em seu pleito, tem a alternativa de receber os valores através do precatório ou de pedido de compensação na esfera administrativa, este último mediante a comprovação da desistência do processo de execução da sentença transitado em julgado.

A compensação constitui-se em uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, em seu inciso III. Além disso, o art. 170 do mesmo diploma legal, ao dispor sobre o tema da compensação, estabelece que a lei poderá atribuir à Autoridade Administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

[...]

O processo de extinção de créditos tributários devidos por contribuintes que também eram credores de indébitos tributários junto à União deu-se, por muitos anos, da seguinte forma: uma vez reconhecido o direito ao crédito, por meio de processo administrativo de restituição, para os casos de indébitos, ou de ressarcimento, quando se tratavam de benefícios fiscais, realizava-se a pesquisa de débitos do Contribuinte credor, os quais, se existentes, era quitados com os acréscimos legais devidos, ou pagos até o limite do valor do crédito.

A partir da edição da Lei nº 8.383/91, no ano de 1992, operou-se uma mudança significativa na sistemática da compensação, motivada pelo acerto contábil das

contas do Tesouro, tendo em vista permitir aos Contribuintes efetuarem a compensação do indébito tributário no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, consoante disposição contida no seu art. 66:

[...]

Com igual motivação, sobreveio a Lei n.º 9.430/96, em vigor desde 1997, prevendo, em seus artigos 73 e 74, que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação dos seus débitos seriam efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, bem como a possibilidade de ser autorizada pela Autoridade Fiscal a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. [...]

Importa referir ter sido o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 objeto de sucessivas alterações legislativas, em razão da necessidade de aperfeiçoamento do controle do instituto da compensação pela Receita Federal, contando atualmente com a seguinte redação:

[...]

No âmbito da regulamentação da compensação pela Receita Federal, mais especificamente dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 em sua redação original, no ano de 1997, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 21, trazendo, dentre as suas disposições, a possibilidade de os detentores de créditos tributários decorrentes de ação judicial desistirem da execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário, utilizando os valores do indébito reconhecido por sentença transitada em julgado para compensar créditos tributários próprios, ou de terceiros, devidos à Receita Federal.

Dispõe o art. 17 da Instrução Normativa da SRF n.º 21/97, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 73, de 15 de setembro de 1997:

***Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997)***

[...]

***§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997)***

[...]

Da interpretação do art. 17, §1º da IN SRF n.º 21/97 acima reproduzido, depreende-se que a condição para a compensação administrativa de créditos tributários reconhecidos judicialmente é a comprovação da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, com a assunção das custas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, estes única e exclusivamente relativos à fase executória. Tanto é assim que a disposição contida no §1º inicia-

se com uma delimitação da norma: "*no caso de título judicial em fase de execução [...]*".

A exigência da desistência de execução, nos presentes autos, restou comprovada, inclusive com a concordância da União (e-fls. 258), do que se entende ter havido a assunção das custas pela Contribuinte. Além disso, constou na sentença que homologou o pedido de desistência não terem sido fixados honorários pois incabíveis na espécie (e-fls. 260).

A IN SRF n.º 21/97 foi revogada pela Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, a qual reproduziu, em seu art. 37, §2º, o comando normativo do art. 17, §1º da IN revogada. Posteriormente, sobreveio, a IN SRF n.º 460/04, por sua vez, revogando a IN SRF n.º 210/02, e tornando mais clara, ainda em sua redação original, que a desistência da execução judicial abrangeria as custas e os honorários advocatícios exclusivamente da fase de execução do julgado, *in verbis*:

[...]

**§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. (redação original)**

**§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 563, de 23 de agosto de 2005)**

[...]

De outro lado, a IN SRF n.º 600/05, norma que revogou a IN SRF n.º 460/04, em seu art. 50, §2º, igualmente não deixou dúvidas de que a desistência da execução judicial do crédito tributário decorrente de ação judicial abrange os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, *in verbis*:

[...]

**§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.**

[...]

Após a edição de sucessivos atos normativos sobre o tema, atualmente, a Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, que está em vigor, tendo revogado as normas precedentes, regulamenta a matéria em seu art. 100, no qual expressamente exige apenas a desistência dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução e assunção de todas as custas, nos seguintes termos:

[...]

***III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;***

[...]

A evolução dos atos normativos editados pela Receita Federal para regulamentar a compensação administrativa de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, conforme, inclusive, outorga de competência do art. 74, §14º da Lei nº 9.430/96, conduz à correta interpretação a ser atribuída ao art. 17, §1º da IN SRF nº 21/97, com redação dada pela IN SRF nº 73/97: **a desistência exigida refere-se às custas e aos honorários advocatícios da fase de execução do julgado, requisito devidamente comprovado no caso, pois sequer foram fixados. Não é requisito para a compensação administrativa a assunção, pelo Contribuinte, das custas do processo de conhecimento e/ou desistência da execução dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento.**

Atribuir ao art. 17, §1º da IN SRF nº 21/97 a correta interpretação no sentido de ser exigível a desistência tão somente dos honorários advocatícios fixados na fase de execução de sentença, vai ao encontro da cláusula pétrea da tutela da segurança jurídica, consoante proteção do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal à coisa julgada, a qual se opera para o Poder Executivo, Legislativo e do próprio Judiciário - artigos 267, inciso V e 485, inciso IV do CPC/73.

Além disso, por se tratarem as Instruções Normativas de normas de caráter procedimental, semelhantes às normas processuais que tem aplicação imediata, podem ser aplicadas ao caso dos autos as Instruções Normativas editadas posteriormente à IN SRF nº 21/97, as quais apenas reforçaram o seu conteúdo.

Por conseguinte, tendo a Contribuinte comprovado a expressa desistência da execução judicial da sentença transitada em julgado, com a assunção das custas e honorários advocatícios da fase de execução, tem-se como cumpridos os requisitos do art. 17, §1º da IN SRF nº 21/97 para ver reconhecido o seu direito à compensação administrativa, uma vez que cumpridos os requisitos expostos nas instruções normativas.

O i. Conselheiro Jorge Freire assim resumiu a questão, em seu voto no Acórdão **9303-009.818:**

Em síntese, não pode uma norma administrativa afastar uma norma individual e concreta emanada de sentença judicial que, em sua disposição penal, determina o pagamento de honorários e custas à parte vencida, no caso a União. Ou seja, a parte dispositiva da ação de conhecimento permanece hígida. O que se pretende, e corretamente, é que o contribuinte renuncie expressamente à ação de execução do crédito reconhecido na via judicial para evitar eventual fraude de receber duplamente o mesmo valor.

A IN SRF 460/2004, que sobreveio às IN SRF 21/97 e 210/2002, deixou claro que a desistência da execução judicial abrangeria as custas e os honorários advocatícios exclusivamente da fase de execução do julgado. [...]

Em suma, a desistência de custas processuais e honorários advocatícios referem-se ao processo de execução e não ao de conhecimento, pelo que há de ser provido o presente recurso especial.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência de renúncia à execução aos honorários advocatícios relativos ao processo de conhecimento para o processamento do direito creditório reconhecido em decisão judicial transitada em julgado não executada judicialmente, devendo os autos retornarem a unidade de origem para aferição da certeza e liquidez do valor eventualmente a ser compensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes